



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000462/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.009 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

TÉRMINO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tendo o Contribuinte logrado comprovar a data do término da obra, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.009 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15889.000462/2008-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão n.º 14-24.358 (fl. 70), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

Conforme o Relatório Fiscal (RF), fls. 19/20, trata-se de lançamento referente às contribuições sociais devidas correspondentes à parte da empresa e SAT, incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra utilizada em construção civil, calculada por aferição indireta, mediante utilização do Custo Unitário Básico - CUB, conforme o Aviso para Regularização de Obra - ARO, fls. 15/16, totalizando R\$ 57.038,23 (cinquenta e sete mil e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

O responsável pela obra solicitou a apuração por aferição indireta das contribuições devidas (fls. 21) por não apresentar escrituração contábil regular, conforme art. 478 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14/7/2005.

A obra teve início em 06/1999 e teve término, de acordo com Habite-se da Prefeitura, fls. 10, em 03/2006, estando decadente o período de 06/1999 a 12/2002.

Intimado pessoalmente em 16/10/2008, a autuada apresentou impugnação (fls. 33/35), por intermédio de seu procurador (fls. 36/37), em 11/11/2008, alegando que:

1. O término da obra ocorreu em 31/03/2002, como comprova a última nota fiscal de pintura, etapa final da obra, emitida em 03/01/2002;
2. Não se pode considerar a data do Habite-se, pois o processo ficou no mínimo 4 anos em trâmite na Prefeitura;
3. O Alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros foi emitido em 22/2/2005, o que prova que não se pode considerar a data do Habite-se.
4. O contrato de constituição do consórcio fez previsão do prazo de construção, e não fugiu do cronograma de obras;
5. As contas de luz e telefone de algumas unidades comprovam a habitação em 2002;
6. A declaração de vistoria e recebimento das chaves de algumas unidades comprovam a ocupação em 2002.

Pede a declaração de decadência da obra.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 14-24.358 (fl. 70), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: . CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2006

N.º do processo na origem DEBCAD n.º 37.076.797-7

OBRA CONSTRUÇÃO CIVIL. TÉRMINO.

O término de obra de construção civil pode ser comprovado pela apresentação dos documentos citados no art. 482 da IN MPS/SRP n.º 03/2005.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 80, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.009 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15889.000462/2008-11

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento referente às contribuições sociais devidas correspondentes à parte da empresa e SAT, incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra utilizada em construção civil, calculada por aferição indireta, mediante utilização do Custo Unitário Básico - CUB, conforme o Aviso para Regularização de Obra - ARO, fls. 15/16, totalizando R\$57.038,23 (cinquenta e sete mil e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

O Contribuinte, em seu recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação apresentada, basicamente pugna pelo reconhecimento da perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, em face do transcurso do prazo decadencial de 05 anos, considerando que o término da obra ocorreu em 2002, conforme afirma.

A DRJ, corroborando o entendimento perfilhado pela fiscalização, considerou que o término da obra ocorreu em 03/2006, de acordo com o “habite-se” emitido pela Prefeitura Municipal de Bauru (fl. 11), tendo concluído que a Autuada não apresentou nenhum dos documentos citados no art. 482 da IN MPS/SRP n.º 03/2005.

Pois bem!

É entendimento deste relator que o rol de documentos disposto na Instrução Normativa é meramente exemplificativo, podendo o término da obra ser comprovado por meio de outros documentos aptos a tal demonstração.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento emanado da 2ª Turma da CSRF desse Egrégio Conselho, conforme se infere da ementa abaixo reproduzida do recente Acórdão n.º 9202-007.025:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

CONSTRUÇÃO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DOS DOCUMENTOS.

O rol descrito na Instrução Normativa da Receita Federal regente da matéria não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o sujeito passivo demonstrar o término da obra por meio de outros documentos que não os descritos na norma.

No caso em análise, entretanto, o Contribuinte não se desincumbiu de tal ônus. Neste espeque, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

A autuada argumenta que o término da obra ocorreu em 2002, estando, portanto, alcançado pela decadência quinquenal, o direito de lançamento do fisco.

Para provar o término da obra a autuada alega que a última nota fiscal de pintura foi emitida em 2002, o processo do habite-se tramitou mais de 4 anos na Prefeitura, o Alvará do corpo de Bombeiro foi emitido em 2005, o contrato do consórcio previu

término da construção, as contas de luz e telefone de algumas unidades e a declaração de vistoria e recebimento das chaves comprovam a ocupação em 2002.

Nenhuma das alegações da autuada consegue sustentar sua argumentação de que o término da obra ocorreu em 2002.

[...]

A alegação de que o processo para emissão do Habite-se tramitou mais de 4 anos na Prefeitura não tem nenhuma consistência, pois desprovida de qualquer prova.

A apresentação de notas fiscais de pintura, alegando-se que foram as últimas notas fiscais emitidas também não representa nenhuma prova do término da obra.

Por sua vez, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros emitido em 22/02/2005, apresentado pela própria impugnante, e' prova inequívoca de' que a obra não terminou em 2002.

A existência de cronograma de execução da obra no contrato do consórcio, não representa nenhuma prova, uma vez que, obviamente, qualquer cronograma é mera previsão e está sujeito a sofrer alterações.

Por fim, as contas de luz e telefone e as declarações de vistoria e recebimento das chaves também não provam o término da obra, uma vez que, conforme a legislação transcrita acima, somente seriam eficazes se comprovado que tais unidades situam-se no último pavimento da obra, o que não foi o caso.

Portanto, não logrou êxito o autuado em sua argumentação, pelo contrário, o Habite-se emitido pela Prefeitura e o Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros comprovam o término da obra em período não decadencial.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior